



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053657-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ZULEIDE DE SOUSA SILVA BATISTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.925

Apelação nº 1053657-69.2023.8.26.0053

Apelante: ZULEIDE DE SOUSA SILVA BATISTA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de enfermagem. Problemas nos punhos. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ZULEIDE DE SOUSA SILVA BATISTA contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 18/06/2024, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Não foi apresentada resposta, tendo o INSS informado expressamente que não iria recorrer (fls. 176/177).

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos punhos, relacionados com sua atividade profissional como auxiliar de enfermagem na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, desde 03/11/2014.

Ficou afastada do trabalho, em auxílio-doença previdenciário nos períodos de 08/12/2020 a 11/12/2020, de 20/01/2022 a 07/03/2022, de 05/08/2022 a 15/08/2022, de 19/11/2023 a 11/01/2024 e de 05/05/2024 a 17/06/2024 (fl. 103).

A perícia médica foi realizada em 09/10/2024, conforme o laudo de fls. 73/81.

O perito constatou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo correlacionado com o estudo das atividades laborais como auxiliar de enfermagem, profissão que, sabidamente, necessita da adoção de posições forçadas na região dos punhos, havendo, portanto, um agravamento da doença pelas atividades laborativas exercidas nos últimos dez anos. Com isso, reconheceu o nexo ocupacional, além de concluir que a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente.

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

18/06/2024, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (fl. 103), nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Como salientado pelo perito judicial, a efetiva incapacidade para o trabalho se deu após o último procedimento cirúrgico, realizado no final de abril/2024 (fls. 79), sobrevivendo na sequência o afastamento em auxílio-doença para recuperação. Nestas circunstâncias, o início do auxílio-acidente deve ser fixado após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em junho/2024.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da

autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1053657-69.2023.8.26.0053
2. Nome da segurada	Zuleide de Sousa Silva Batista
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	18/06/2024
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autora e dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator